

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº **20220223**, originário do Processo de inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-001.
EMPRESA: NORTE RIOS CONSULTORIA – CNPJ/MF:21.060.218/0001-01

Objeto: Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº **20220223**, originário do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-001.

O Contrato Administrativo **20220223**, da empresa **NORTE RIOS CONSULTORIA – CNPJ/MF:21.060.218/0001-01**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, cujo objeto versa: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise na política educacional, na organização, no acompanhamento da normatização, sistematização de práticas pedagógicas objetivando aprimorar a Rede Municipal de Educação no assessoramento da Secretaria de Educação no acompanhamento, no monitoramento do ensino fundamental e no fortalecimento da gestão da Secretaria Municipal de Educação, assessorando no planejamento, supervisão, treinamentos para a execução técnicos administrativo na prestação de contas de gestão no âmbito municipal quanto aos programas federais, estaduais entre outros serviços, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.**

O contrato **20220223** possui a validade até **31/12/2022**, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência até o dia 31/12/2023 que seja mantida a continuação da prestação do serviço para garantir a continuidade das atividades administrativas e pedagógicas da Secretária e da Rede Municipal de Educação de Pacajá/PA.

Em consulta a contratada, manifestou - se interesse em manter a prestação do serviço e não manifestou a correção de valores, tornando os preços ainda vantajosos a Administração Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência dos supracitados contratos:

- a) A execução dos contratos vem sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o fornecedor manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a contratada possui eficiência na prestação do serviço junto a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, sempre em tempo hábil. A contratada garante a prestação pontualmente com assiduidade e responsabilidade, torna-se vantajoso manter a continuidade dos contratos administrativos.
- b) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, II § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo

o prazo de vigência determinado extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Dentre essas exceções, destaca-se a relativa a projeto contemplado em Plano Plurianual, que por possuir objeto cuja conclusão não é possível num curto espaço de tempo, podem ter seu prazo de vigência extrapolando o exercício financeiro, com duração pelo tempo necessário à sua execução, sendo possível, inclusive, sua prorrogação. Nestes casos, a duração dos contratos não está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

A respeito, leciona Marçal Justem Filho:

"Observe-se que projetos de longo prazo envolvem, usualmente, contratos de execução instantânea, mas com objeto extremamente complexo. A duração no tempo não deriva da repetição de condutas homogêneas, mas da dificuldade de completar uma prestação que exige atividades heterogêneas. A hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de completar a prestação no prazo previsto. Na hipótese do inc. I, é possível tanto pactuar o contrato por prazo mais delongado como produzir sua prorrogação. Ambas as alternativas são comportadas pelo dispositivo. Assim, o contrato para a construção de uma hidrelétrica pode ser pactuado com prazo de execução de cinco anos. Não é necessário pactuar o prazo de um ano, 'prorrogável' sucessivamente. Essa alternativa, aliás, afigura-se inadequada. A administração deve determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto. Fixado o prazo, o particular terá o dever de cumprir o cronograma e a Administração o de realizar os pagamentos apropriados. A faculdade de prorrogação não se destina a ser utilizada permanentemente. É exceção e não justifica a eternização do contrato". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos

administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1108.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão), sendo oportuno citar a respeito a seguinte decisão do TCU:

Preceitua o §1º do art. 57, da Lei nº 8666/93: '§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: ...'

Manter as mesmas condições originalmente pactuadas significa, evidentemente, não promover qualquer alteração contratual. Efetua-se a pura e simples prorrogação, sem alterar, repita-se, quaisquer das condições contratadas".

(grifou-se) TCU. Acórdão 35/2000. Plenário.

Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DE AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral,

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pacajá, 09 de novembro de 2022.

Robson Gomes Cunha

ROBSON GOMES CUNHA

Portaria Nº 021/2022 de 10 de janeiro de 2022

CPF:004.237.332-81

Fiscal de Contrato.

CIENTE

Em _____ de _____ 2022.

[Assinatura]
MARK JONNY SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº019/2021